

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2023

I – PRELIMINARMENTE

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **MARCIONEI SARTOR**, observando os termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44 *caput* e os termos do Item 12 subitem 12.2 do Edital.

II - DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso contra a decisão deste Pregoeiro de desabilitar sua empresa e habilitar a empresa de Ivanor Antonio Bee, uma vez que entende que a mesma não atende as especificações exigidas no referido edital, descumprindo assim o item 11.2, "3", "4" do edital relativo a:

3. Apresentação de Apólice de Seguro **válida**, referente ao veículo indicado;
4. Por meio de documento formal/oficial que demonstre, no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma, que possua qualificação técnica exigida pela legislação que o habilite como motorista de veículo apto a executar as exigências desta licitação;
 - a) Idade a partir de 18 anos;
 - b) CNH válida, com categoria mínima B.

A requerente alega que, trata-se apenas de erro formal de digitação no campo da apólice de seguro ao que tange a capacidade de transporte de pessoas, ou seja, conforme documentação apresentada, o veículo possui capacidade de transporte de 07 (sete) pessoas. Logo o que a municipalidade busca é a quantidade de pessoas que podem ser transportadas pelo veículo, e não deve se ater a mera divergência na apólice de seguros (redação da recorrente).

De mesmo norte, quanto ao suposto não atendimento do item:

4. Por meio de documento formal/oficial que demonstre, no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma, que possua qualificação técnica exigida pela legislação que o habilite como motorista de veículo apto a executar as exigências desta licitação; a) Idade a partir de 18 anos; b) CNH válida, com categoria mínima B.

Verifica-se que foi devidamente anexado a CNH, e meu CERTIFICADO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, logo, foi atendido cabalmente os requisitos, pois o Requerente é Micro empreendedor Individual, possui CNH válida e com a categoria compatível para dirigir o veículo descrito no certame.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

Como é sabido, o Requerente por ser um Micro Empreendedor Individual, logo o mesmo não tem a obrigatoriedade de ter uma pessoa registrada em seu quadro de funcionários, pois o MEI é um modelo empresarial simplificado para autônomos e pequenos empreendedores, sendo que o requerente é um profissional que trabalha por conta própria e não possui colaborador/funcionário registrado (redação da recorrente).

III NO MÉRITO

Inicialmente, cabe relatar que o edital do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº. 24/2023 não fere princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Esclareço, ainda, que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município de Quilombo, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

As 08:00 horas do dia 18 de maio de 2023, reuniram-se a Pregoeira e os respectivos membros de Equipe de Apoio realizar os procedimentos do Pregão 24/2023, cujo Objeto é: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE TÁXI, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO III DO EDITAL.**

Como houve empate nos lances ofertados o sistema automaticamente sorteia pela proposta anexada por primeiro, e neste caso foi a empresa **MARCIONEI SARTOR**, porém na conferência das documentações do item 11.2, "3", "4" a pregoeira endeu que os mesmos não condizem com o edital.

IV - DAS COMPROVAÇÕES DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Para fins de comprovação de habilitação qualificação técnica e qualificação econômica-financeira, consta como exigência no edital convocatório:

11.2. Para habilitação dos licitantes, é exigido, exclusivamente, a documentação relativa Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 40):

- a) **À habilitação jurídica;**
 - i) Cédula de identidade;

- b) **À qualificação técnica;**
 - i) Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
2. Certificado de Registro do Veículo – CRV para ao(s) veículo(s) indicado(s) nos itens acima.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

aspectos, a Administração deverá analisar a habilitação, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de documentação, conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação de habilitação, qualificação técnica, nos termos de seus arts. 27, incs. I, II, III, IV e V, art. 28, inc. I e art. 31, inc. I.

No primeiro caso a apresentação do seguro o mesmo está vigente, porém diverge a capacidade do veículo com a capacidade de seguro da apólice, ou seja a empresa possui um veículo de 07 lugares porém apresentou um seguro somente para 05 passageiros, e os outros 02 passageiros.

5. Já para o segundo caso, que é a comprovação de por meio de documento formal/oficial que demonstre, no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma, que possua qualificação técnica exigida pela legislação que o habilite como motorista de veículo apto a executar as exigências desta licitação;
 - a) Idade a partir de 18 anos;
 - b) CNH válida, com categoria mínima B.

A empresa apresentou comprovante do próprio administrador da empresa, porém o edital deixa claro também que é necessário **no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa**. Entende-se sim que o proprietário possa realizar o objeto licitado, porém caso haja algum empecílio e o mesmo não consegue realizar a demanda solicitada em qualquer tempo quem esta empresa irá fornecer. Porém o edital deixa claro que a empresa deve conter no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa, tanto é que em análise das documentações seu concorrente comprovou que possui um motorista registrado em sua empresa e que o mesmo contratou dias antes para poder cumprir com o que constava no edital.

Extrai-se do DESPACHO/DESCISÃO, proferida na página 3/5 da Ação Civil Pública nº 5000059-31.2019.8.24.0053/SC da Vara única da Comarca de Quilombo:

...

Causa estranheza, de fato, ua para a envergadura do serviço que foi licitado, não tenha sido exigida dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das intalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se resónsabilizará pelos trabalhos (Lei n. 8.66/93, art. 30, II)**.

Diante desta menção feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os editais realizados por esta municipalidade constam com esta exigência, de que, a empresa deve comprovar/demonstrar que em possui de equipe técnica em sua empresa para realização do objeto a ser licitado.

V – DO FORMALISMO EXAGERADO

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

“Art. 4º ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

VI – DO PAPEL DO PREGOEIRO

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

VII - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520 e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, de **INABILITAÇÃO** da empresa **MARCIONEI SARTOR** no referido certame. Submeto a presente manifestação à consideração da Autoridade Superior Competente, para julgamento, conforme previsão legal.

Quilombo, 30 de maio de 2023.

PATRÍCIA CHEMIN
Pregoeira